



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330263

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2094336-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: GLAUBER BETTIN MORGADO

Paciente: FABIANA CRISTINA CAMBRAIA DA SILVA

Comarca: São José dos Campos

Decisão Monocrática nº 38.953

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GLAUBER BETTIN MORGADO em favor de FABIANA CRISTINA CAMBRAIA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 9ª RAJ – de Campinas (DEECRIM UR9) (autos nº 0001728-34.2024.8.26.0520), que teria condicionado o direito da paciente à progressão ao regime semiaberto mediante a submissão ao exame criminológico.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de que a paciente preencheu todos os requisitos necessários para a progressão almejada.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para que seja determinada a desnecessidade da realização do exame criminológico para a imediata progressão ao regime semiaberto (fls. 01/13).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

O pedido do impetrante já foi analisado por esta relatoria em 20.03.2025, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2079429-11.2025.8.26.0000, que, por decisão monocrática de fls. 35/42 daqueles autos, não conheceu da impetração por se tratar de matéria afeta a agravo em execução penal, nos termos do art. 197 da LEP.

Desta forma, não havendo mudança no quadro fático-jurídico da paciente, tratando-se de mera reiteração de *habeas corpus* já analisado por este Egrégio Sodalício, carece o impetrante de interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14^a
Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“‘HABEAS CORPUS’. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. Alegação de que o paciente é portador de doença grave. Impossibilidade de realização de atividades sem auxílio de terceiros, ante a necessidade de acompanhamento médico e nutricional constante. Pedido de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do CPP. Mera reiteração de pedido anterior. C. STJ que, ao apreciar a matéria, monocraticamente, não conheceu do pedido, uma vez que não se verificou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. ‘Habeas Corpus’ não conhecido.” (Habeas Corpus 2225350-35.2024.8.26.0000; Rel. Des. HERMANN HERSCHANDER; 14^a Câmara de Direito Criminal; Julgamento em 23/08/2024).

“‘Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ausência de irregularidade na prisão em flagrante efetuada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*guardas municipais. Inteligência dos artigos 301 e 302 do CPP. Meio impróprio para análise de questões fáticas. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Reiteração de pedido. Impossibilidade.** Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada” (Habeas Corpus 2018213-54.2022.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento em 21/02/2022).*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator